

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 514, DE 2016

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 514, de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o intercâmbio de informações sobre matéria tributária, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

A Mensagem nº 170, de 2016, da Presidente da República, que encaminhou o texto do acordo ao Congresso Nacional, traz Exposição de Motivos dos Ministros das Relações Exteriores e da Fazenda que esclarece que o texto final atende aos interesses do país, levando em conta preocupações da autoridade tributária em combater a fraude e a evasão fiscal, e que tais práticas são especialmente relevantes no contexto

internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito da erosão da base tributária dos países e seu impacto negativo nos orçamentos nacionais. Acrescenta, ainda, que, segundo a Receita Federal do Brasil, as regras do acordo são estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal.

O Art. 1º do Acordo prevê que as Partes contratantes se assistirão em informações relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos visados pelo acordo.

O art. 2º assevera que as Partes estão obrigadas a apresentar apenas informações que estejam de posse, ou que sejam detidas por pessoas sob sua jurisdição territorial.

Segundo o art. 3º, os tributos abrangidos pelo acordo são, no Brasil, aqueles de qualquer espécie e descrição, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na Jamaica, os tributos de qualquer espécie e descrição. Ademais, a avença também se aplicará a outros tributos semelhantes que sejam instituídos após a data de assinatura do Acordo, devendo as Partes se notificarem sobre mudanças desta natureza em suas respectivas legislações.

O art. 4º traz as definições dos termos utilizados no Acordo.

O art. 5º estabelece o trâmite do Intercâmbio de Informações a Pedido, definindo, além da forma do pedido, também prazos de atendimento.

O art. 6º trata de Fiscalizações Tributárias no Exterior e prevê a possibilidade de que autoridades competentes da Parte requerente entrem no território da Parte requerida para entrevistas e para examinar registros.

O art. 7º prevê as hipóteses em que pode ocorrer a recusa de um pedido, tais como impossibilidade de se obter as informações pelas próprias leis, solicitação feita em desconformidade com o Acordo, revelação de segredos comerciais ou de comunicações entre cliente e advogado, contrariedade à ordem pública ou discriminação de um nacional.

O art. 8º trata do sigilo a ser observado com relação às informações prestadas, que somente poderão ser usadas para fins tributários e reveladas a autoridades relacionadas a tais fins. Essas informações podem ser utilizadas em procedimentos públicos dos tribunais ou em decisões judiciais, mas não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou autoridade, ou qualquer outra jurisdição, sem o expreso consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

O art. 9º que trata dos custos prevê que, a menos que as autoridades competentes das Partes Contratantes acordem de modo diverso, os custos ordinários, tais como em despesas administrativas e gerais ordinárias, incorridos na prestação de assistência serão arcados pela Parte requerida, e os custos extraordinários incorridos na prestação de assistência serão arcados pela Parte requerente.

Os art. 10, 11, 12 e 13 tratam, respectivamente, da necessidade de implementação da legislação necessária para dar cumprimento e eficácia ao Acordo, do idioma a ser utilizado nas comunicações, da não interferência do Acordo em outros arranjos internacionais entre as partes relacionados com a cooperação em matérias tributárias, e dos procedimentos amigáveis a serem utilizados para o caso de dúvidas ou dificuldades na implementação da avença.

O art. 14 prevê que o Acordo entrará em vigor quando da notificação, por escrito, pela via diplomática, da conclusão dos procedimentos exigidos pela legislação de cada Parte Contratante, e que produzirá efeitos, para as matérias tributárias de natureza criminal a partir dessa data, independentemente dos períodos fiscais, e, para as demais matérias, para os períodos fiscais que comecem a partir dessa data.

Por fim, o art. 15 trata da forma necessária à denúncia do Acordo, mas garantindo que, mesmo nessa hipótese, as Partes ficam obrigadas à manutenção do sigilo das informações obtidas.

O parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que aprovou o Acordo em análise destacou a importância dos acordos de troca de informações tributárias como forma de combate ao crime internacional, dos quais um exemplo é a evasão ilegal de capitais, e lembrou que o Brasil já assinou acordos para troca de informações tributárias com pelo menos nove países: Bermudas, Cayman, Estados Unidos da América, Guernsey, Jamaica, Jersey, Reino Unido, Suíça e Uruguai.

Sujeito à apreciação em Plenário, e submetido ao regime de tramitação de urgência, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e de mérito, e também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ, onde, em 5/9/2017, aprovou-se o parecer do Relator, Deputado Carlos Marun, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Nos termos do art. 32, inciso IX, alínea h do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública,

quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em exame define as condições que presidirão o intercâmbio de informações relativas a matérias tributárias entre o Governo Brasileiro e Governo da Jamaica.

No que tange aos aspectos de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, releva mencionar que não foram identificados nos termos do Acordo, quaisquer disposições passíveis de contrariar o ordenamento orçamentário e financeiro da União.

Ao contrário, a iniciativa tem o cunho de favorecer as ações de fiscalização e de combate à sonegação fiscal na esfera federal, e assegurar à Administração Tributária instrumentos mais eficazes para coibir a prática de atos lesivos à ordem tributária com reflexos positivos sobre o nível da arrecadação.

No que tange aos custos decorrentes na aplicação do Acordo, entendemos que os mesmos, de uma forma geral, já se acham incorporados às dotações orçamentárias da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a cobertura de suas atividades de auditoria e fiscalização tributária e aduaneira.

Pelas razões expostas, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 514, de 2016.

II.2 – Exame do Mérito

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Com a revelação de inúmeros casos de evasão fiscal e de crimes financeiros em escala internacional, o mundo tomou consciência da

necessidade de combatê-los por meio de ações coordenadas entre os países, privilegiando-se a troca automática de informações entre os fiscos. Nesse contexto, o Brasil firmou a *Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais*, assinada no âmbito do G-20, e promulgada pelo Decreto nº 8.842, de 29 de agosto de 2016, que hoje já conta com a participação de 115 países¹, e que entrou em vigor no País em 1º de outubro de 2016.

Além desse acordo multilateral, o País vem firmando avenças bilaterais de trocas de informações em matéria tributária com diversos países, destacando-se o acordo com os Estados Unidos, promulgado pelo Decreto nº 8.506, de 24 de agosto de 2015, e diversos outros em processo de internalização assinados com a Jamaica (agora em análise), Jersey (PDC 300, de 2015), o Reino Unido (PDC 548, de 2016), o Uruguai (PDC 337, de 2016), as Bermudas (PDC 488, de 2016), as Ilhas Cayman (PDC 435, de 2016), Guernsey (PDC 414, de 2016) e a Suíça (PDC 486, de 2016 – já aprovado na Câmara dos Deputados).

Dessa forma, o Acordo sob apreciação se insere em um contexto internacional de cooperação mútua do qual o Brasil deve participar, sendo imprescindível sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Destaque-se que os termos do acordo respeitam nosso ordenamento. O parágrafo único do art. 199 do Código Tributário Nacional permite que a União permute informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios. Além disso, garante-se a proteção ao sigilo bancário, nos termos exigidos pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, transferindo-se as informações com a condição de que elas não sejam usadas para qualquer propósito diverso

¹ Informações disponíveis em: http://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/Status_of_convention.pdf, refletindo a situação em 10 de novembro de 2017. Acesso em: 11 de dezembro de 2017.

daqueles estabelecidos no acordo sem o prévio e expresso consentimento escrito do Brasil².

Finalmente, deve-se ponderar que esse acordo ajudará ainda a dar efetividade à regularização de recursos, bens ou direitos por meio do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, pois possibilitará que nossas autoridades tributárias verifiquem a veracidade das informações fornecidas relativamente aos recursos provenientes da Jamaica.

Por todo o exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 514, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2017-19817

² Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o acesso pela Receita Federal a dados bancários sem prévia autorização judicial, nos termos previstos na Lei Complementar nº 105, de 2001, não ofende a Constituição Federal, pois não consiste em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. Julgamento conjunto, em 24/2/2016, do RE 601314 e das ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397.